

O SISTEMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Josué Francisco dos Santos Filho**

INTRODUÇÃO

Esta apresentação tem por finalidade discorrer sobre o primeiro capítulo da monografia que tem como tema “o ensino religioso como parte integrante na formação do funcionalismo público civil no estado de Minas Gerais”.

A proposta inicial é discorrer sobre o sistema brasileiro de educação, passando pela legislação infraconstitucional e finalmente, chegando ao estado de Minas Gerais, quando será verificada a legislação pertinente e o conteúdo curricular definido pelo estado.

SISTEMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO – PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

Para saber a importância que determinado tema goza em um estado, deve-se verificar o que se diz acerca do mesmo em sua carta constitucional. Segundo William Douglas e Sylvio Motta, tudo o que existe tem uma constituição, tanto de coisas quanto de grupos sociais, os quais buscam “substrato de regras básicas e de decisões políticas fundamentais”¹.

Se a constituição de um estado “contém princípios jurídicos que designam os órgãos supremos do estado, estabelecendo o modo de sua criação, suas relações recíprocas, sua esfera de ação e fixam a posição fundamental do indivíduo em face do poder estatal”², conheceremos alguns parâmetros constitucionais definidos pelo estado brasileiro quanto a seu sistema de educação e a posição ocupada pelo ensino religioso.

Promulgada em 1988, a constituição da república brasileira apresenta a educação como direito de todos e dever não só da família (art. 205)³, mas também do Estado em suas dimensões federal, estadual e municipal (art. 211 e 227); afirma ainda que o maior objetivo da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo por isto, o primeiro dos direitos fundamentais sociais. (art. 6º).

Foi definida competência exclusiva da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22 – XXIV), ficando os demais entes com a edição de normas complementares (24-IX §2º); juntamente com os demais poderes da república, compete à União proporcionar os meios de acesso à educação e pesquisa (art. 23-V).

É a Carta Magna que determina os princípios sobre os quais deve ser ministrado o ensino, como igualdade, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade e gestão democrática do

* Aluno do Mestrado Profissional em Ciências das Religiões; Faculdade Unida; E-mail: josuefcofilho@gmail.com.

¹ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. *Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 6.

² HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 52.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ensino público (art. 206), tendo as escolas públicas prioridade no recebimento dos recursos do Estado (art. 213).

Na constituição encontramos o comando para o estabelecimento do plano nacional de educação (art. 214) com a finalidade de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração a partir da definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

Destacamos ainda que dentre os direitos sociais, a constituição assegura aos trabalhadores um salário que seja capaz de atender às necessidades de sua família, inclusive a educação, conforme lemos no artigo 7º-IV, embora sua classificação seja de eficácia limitada ou programática conforme definem os constitucionalistas.⁴

SISTEMA BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO - PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS

Para que a educação brasileira alcance os objetivos previstos no artigo 205 de sua Carta Magna, o estado brasileiro produziu várias normas infraconstitucionais, dentre as quais apresentamos as de maior peso, sob nossa ótica, na área da gestão educacional.

Começamos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), considerada um marco nacional na área, evidencia em seu primeiro artigo a abrangência dos processos formativos e o objetivo de disciplinar a educação escolar, que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias vinculadas ao mundo do trabalho e à prática social.

O Plano Nacional de Educação-PNE estava previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até o ano de 2009, quando através da Emenda Constitucional 59, foi inserido no texto magno em seu artigo 214 com uma exigência de periodicidade decenal, sendo referência para os planos plurianuais e articulador do Sistema Nacional de Educação.

A lei 10.172 de janeiro de 2001 aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE reforçando sua duração decenal e obrigando todos os estados, distrito federal e municípios que façam desse plano a base para confecção de seus planos respectivos. O PNE é acompanhado pelo Poder Legislativo por intermédio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal.

O PNE traz em seu bojo vinte metas e duzentos e cinquenta e quatro estratégias ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental, aos professores e aos entes governamentais; o grande desafio é construir uma unidade nacional a partir das metas propostas no plano que envolve 26 estados, o distrito federal e 5.570 municípios.

Através da lei ordinária nº 13.005/2014, o PNE teve desdobradas suas diretrizes, metas e estratégias para a política educacional nos próximos dez anos; segundo a referida lei, o PNE se divide em duas partes: uma que traz questões gerais sobre o plano como diretrizes, formas de monitoramento e avaliação; a outra parte que traz as metas e estratégias.

Recentemente, o Ministério da Educação se empenhou na implementação do BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que tem como objetivo integrar e nortear o ensino básico no país, definindo alguns parâmetros para unificar a formação dos estudantes brasileiros, atendendo também, previsão do Plano Nacional de Educação-PNE.

A ideia é tornar comum cerca de 60% do ensino básico em todo o território nacional, sendo complementado por conteúdos de interesses e necessidades regionais; em sua última versão, a Base Nacional Comum Curricular excluiu de seu conteúdo o Ensino Religioso, por entender que tal conteúdo se aplica aos aspectos regionais diferenciados do nacional.

Destacamos que está em debate a proposta de um Sistema Nacional de Educação, também previsto na Constituição da República (art. 214), a qual determina um prazo de dois anos contados da publicação da lei 13.005/2014 (art. 13) para sua instituição, quando deverá promover a efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Nesse sentido está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei PLP-413/2014 proposto pelo deputado Ságua Moraes–PT/MT, além de propostas de novas diretrizes para o tema,

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. 14, 198 p.

inclusive do próprio Ministério da Educação, evidenciando que o processo ainda se encontra em andamento.

SISTEMA DE EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O ENSINO RELIGIOSO

A gestão educacional no estado de Minas Gerais envolve 12.499 escolas públicas e 3.677 escolas da iniciativa privada, com 3.706.873 matrículas efetivadas em 2016⁵ para uma população de quase 21 milhões de habitantes⁶, distribuídas em 853 municípios.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 200, define a responsabilidade do estado em complementar o currículo comum estabelecido pela União, e em seu parágrafo único afirma que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”⁷.

Regulamentando este artigo, a lei estadual ordinária 15.434 de janeiro de 2005 dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual, reafirmando parâmetros já estabelecidos na lei de diretrizes e bases da educação, que veta o proselitismo em um caráter confessional de abordagem, bem como destaca a regionalidade, a fenomenologia, a antropologia, a filosofia e a formação ética como aspectos gerais da religiosidade.

Atendendo à Resolução nº 07 de dezembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Educação, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais editou a Resolução 2.197/2012 definindo as diretrizes curriculares para o Estado, incluindo o ensino religioso.

A Secretaria de Educação do estado mineiro desenvolveu também o CRV-Centro de Referência Virtual do Professor⁸ site que apresenta atualidades, biblioteca virtual, currículo do ensino fundamental (anos iniciais e finais) e médio, além de possibilitar troca de informações com a publicação de recursos educacionais.

É nesse ambiente que encontramos o Currículo Básico Comum-CBC, envolvendo o ensino fundamental e o ensino médio, produzido entre 2010 e 2014 pela Secretaria de Estado de Educação com apoio de vários profissionais da educação.

A parte introdutória do Currículo Básico Comum-CBC se apresenta como o conjunto de valores e práticas que contribuem para a construção de identidades sociais e culturais dos alunos, com o fim de explicitar aos professores o que deverá ser transmitido aos alunos, contribuindo para sua formação integral quanto à ética, estética e política.

Dentre os diversos currículos produzidos pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, foi publicado o Currículo Básico Comum de Ensino Religioso, sobre o qual adiante abordaremos mais detalhadamente.

O estado mineiro recebeu uma forte influência do catolicismo romano no ensino religioso, evidenciada pelas diversas cidades tombadas pelo patrimônio histórico, e também influenciou outros currículos no conteúdo do ensino religioso graças ao trabalho do padre salesiano Wolfgang Gruen que na década de oitenta apresentou uma proposta de um ensino religioso que distinguiu da catequese ministrada nas comunidades.

Segundo a pesquisadora Elisa Rodrigues, “a perspectiva de Gruen foi adotada radicalmente pelo FONAPER na década de 1990. Com isso, as reflexões sobre o ER na escola pública forjadas inicialmente em Minas Gerais alcançaram nova perspectiva, especialmente, por ocasião da redação dos PCN’s para o Ensino Religioso”⁹.

⁵ FUNDAÇÃO LEMANN. *Censo Minas Gerais*. Disponível em: <http://www.qedu.org.br/estado/113-minas-gerais/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item>. Acesso em: 10 jul. 2017.

⁶ IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estados – MG*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mg>>. Acesso em 10 jul. 2017.

⁷ MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*: promulgada em 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>>. Acesso em 20 jun. 2017.

⁸ Disponível em: <http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index2.aspx?id_objeto=23967>. Acesso em:

⁹ JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo (Coord.). *Ensino religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015. p. 314.

O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA E DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Ao observar o currículo do ensino religioso do ensino fundamental, a impressão que normalmente surge é que se trata de um adendo que orbita o currículo essencial do curso, de pequena ou nenhuma influência em sua formação mas de grande controvérsia, uma vez que é visto como parte do mundo proselitista religioso.

Porém, para quem estuda o ensino religioso sob a ótica da ciência das religiões começa perceber a importância deste conteúdo na formação da cidadania do aluno. Esta foi a posição sustentada pelo professor João Décio ao discorrer sobre o ensino religioso:

[...] o estudo da religião deverá fazer parte do processo educacional como um conteúdo curricular indispensável para a educação completa do cidadão. Sua presença e relevância sociocultural perpassam a vida individual e coletiva como representações radicais sobre a realidade como fonte de valores e regras de vida... A partir dessa consciência da realidade é que se poderá construir o cidadão livre e responsável.¹⁰

Nesse contexto, a implementação de uma visão estratégica quando da preparação curricular será fundamental para o tipo de profissional, de autoridade pública ou de cidadão que esperamos encontrar no estado nos próximos anos, uma vez que para o legislador pátrio (art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o ensino religioso integra a formação básica do cidadão.

Após apresentar os parâmetros principais do sistema brasileiro de ensino e sua vertente no estado de Minas Gerais, iremos aprofundar no currículo do ensino religioso adotado pelo estado, verificando se de fato seu conteúdo contribui na formação do cidadão, em especial, do funcionalismo público.

REFERENCIAS

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. *Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 6.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 52.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. 14, 198 p.

FUNDAÇÃO LEMANN. *Censo Minas Gerais*. Disponível em: <http://www.qedu.org.br/estado/113-minas-gerais/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item>. Acesso em: 10 jul. 2017.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População estados – MG*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=mg>>. Acesso em 10 jul. 2017.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*: promulgada em 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>>. Acesso em 20 jun. 2017.

¹⁰ PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 45.

< http://crv.educacao.mg.gov.br/sistema_crv/index2.aspx??id_objeto=23967 >

JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo (Coord.). *Ensino religioso no Brasil*. Florianópolis: Insular, 2015. p. 314.

PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 45.